



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.720156/2013-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.652 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2023  
**Recorrente** PRABOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2012

**PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA**

Sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, são devidas as contribuições previdenciárias, que ficam sub rogadas ao adquirente, na forma da legislação de regência.

**MULTA. JUROS. TAXA SELIC.**

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2012

**INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

O reconhecimento da inconstitucionalidade de Lei nas decisões administrativas só pode ser feito após manifestação, nesse sentido, do STF, do Senado Federal ou da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar-lhe as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-43.589 que julgou o inteiramente procedente os AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD n.ºs 51.018.184-8, 51.041.798-1, 51.031.387-6, 51.031.388-4. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Os créditos tributários lançados, correspondente ao período de 03/2009 a 12/2012, e refere-se às seguintes infrações: (Relatório Fiscal e-fls. 403 a 409).

Debcad 51.018.184-8 – destinado ao lançamento da contribuição devida por produtores rurais pessoas físicas, nos termos do artigo 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, devida pela empresa autuada em virtude da sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91. Contribuições descontadas do produtor rural. Período 03/2009 a 12/2012. valor R\$ 2.448.106,99.

Debcad 51.041.798-1 – destinado ao lançamento da contribuição devida por produtores rurais pessoas físicas, nos termos do artigo 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, devida pela empresa autuada em virtude da sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91. Contribuições não descontadas do produtor rural. Período 12/2011 a 01/2012. valor R\$ 3.486,91.

Debcad 51.031.387-6 - correspondente à contribuição de 0,2% destinada ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas, devida pelo sujeito passivo na condição de sub-rogado na obrigação respectiva, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91. Contribuições descontadas do produtor rural. Período 03/2009 a 12/2012. valor R\$ 234.423,71.

Debcad 51.031.388-4 - correspondente à contribuição de 0,2% destinada ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas, devida pelo sujeito passivo na condição de sub-rogado na obrigação respectiva,

conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91. Contribuições não descontadas do produtor rural. Período 12/2011 a 01/2012. valor R\$ 339,30.

A ciência do lançamento foi em 12/06/2013 (e-fl. 07).

A impugnação foi apresentada em 22/07/2013 (e-fls. 413 a 425), alegando, segundo relatório da DRJ, que:

- O STF decidiu (RE 363.852) que o art. 1º da Lei n.º 8.540/1992 é inconstitucional.
- A COFINS e o FUNRURAL constituem bis in idem, uma vez que ambos incidem sobre o faturamento.
- O fato de não ter recolhido o FUNRURAL não tem o condão de autorizar a presente cobrança, uma vez que a recorrente possui o direito de pleitear judicialmente uma ação isentando-se da cobrança, com fundamento na decisão RE 363.852, retroagindo cinco anos, de acordo com o art. 168 do CTN, portanto, alcançando o período fiscalizado.
- O percentual da multa aplicada viola o princípio da capacidade contributiva, e possui caráter confiscatório, igualmente reprimidos pela Constituição Federal.
- A utilização da taxa Selic é ilegal, pois supre a mora e remunera o capital, contrariando o art. 161 do CTN.
- Os bens arrolados foram vendidos antes do início do procedimento administrativo; caso haja necessidade, requer a concessão de prazo para informar de forma atualizada os bens que ainda possui.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 450 a 455) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 30/08/2013 (e-fl. 466). Em 04/09/2013, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 468 a 481.

O recurso retoma os temas impugnados sobre a declaração de inconstitucionalidade e o lançamento da multa e juros.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

## **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

**Preliminar**

Em preliminar a recorrente requer a nulidade de todo o procedimento fiscal sob o argumento que a decisão recorrida se furtou julgar quase a integralidade da matéria impugnada sem motivação ou fundamentação.

Em verdade, a motivação para não apreciar parte da impugnação é que versa sobre inconstitucionalidade de legislação tributária, conforme trecho da decisão abaixo transcrito.

Os argumentos apresentados pela impugnante com a finalidade de demonstrar a **ilegalidade e a inconstitucionalidade** das exações ora lançadas (contribuições previdenciárias e SENAR), bis in idem da COFINS e do FUNRURAL, ilegalidade da multa aplicada e da utilização da taxa Selic **não serão objeto de apreciação neste âmbito administrativo em virtude da existência de expressa vedação normativa, constante nos artigos 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 18 da Portaria n.º 10.875/2007.**

Não há neste negativa de apreciação do assunto qualquer desvio da autoridade julgadora. Também no âmbito deste Conselho, nos termos da súmula Carf n.º 02 e do art. 62 do RICARF, não é competência deste Órgão apreciar a constitucionalidade de lei.

Logo, não procede o argumento de que haveria qualquer tipo de nulidade por não ter a decisão recorrida apreciado as questões que versavam sobre a inconstitucionalidade da norma tributária.

## Mérito

### **Inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE n.º 363852**

No mérito a recorrente faz uma argumentação sobre a declaração de inconstitucionalidade proferida no Recurso Extraordinário – RE n.º 363852 pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Na ótica da recorrente, a declaração teria efeitos retroativo capaz de invalidar o lançamento realizado. Aduz ainda que não cancelar o lançamento seria afronta ao teor do art. 112, I, II e IV do CTN.

Como informa a decisão de piso, o lançamento está fundamentado no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001, ou seja, já editada sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98.

O Recurso Extraordinário a que o contribuinte faz referencia, trata-se da inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997, ou seja, são legislações diversas.

Especialmente sobre a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, o STF, quando em análise ao RE 718.874/RS, firmou tese que “é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n.º 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017*

**DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. **A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei n.º 10.256/2001** e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (grifos não originais)*

Tal entendimento foi expressamente declarado por meio da Solução de Consulta n.º 92 - Cosit, de 13/08/2018, cuja ementa e conclusão são a seguir transcritas:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Ementa: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.*

*A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.*

*Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit n.º 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ n.º 1.447, de 2017. (...)*

#### **Conclusão**

*19. Diante do exposto, responde-se à consulente que:*

*a) A Resolução do Senado n.º 15, de 2017, deve ser interpretada nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n.º 363.852/MG, não se referindo a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001;*

*b) As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS.*

*(sem grifos no original)*

Ademais, a questão da constitucionalidade da Lei n.º 10.256, de 2001, que regia o fato gerador da obrigação tributária no momento do lançamento, está expressamente declarada na Súmula Carf n.º 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Vê-se que não prospera a alegação do contribuinte.

### **Multa e juros aplicados**

Argumenta que as multas aplicadas em todos os lançamentos tem caráter confiscatório, desrespeito à capacidade contributiva do contribuinte, e que não seria aplicável ao lançamento os juros calculado pela taxa SELIC, pois deveriam ser limitados à 1% ao mês.

Quanto a alegação de que a multa é confiscatória, o assunto está relacionado com uma possível ofensa ao princípio constitucional do não confisco e é determinado que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à utilização da taxa Selic, o assunto é pacífico no âmbito deste Conselho e já foi sumulado:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(grifos não originais)

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-010.652 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16004.720156/2013-33